



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 46, de 2019 (nº 392, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos destinam-se ao “Empréstimo de Política de Desenvolvimento com Sustentabilidade Fiscal e Ambiental no Estado de Mato Grosso”*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Mato Grosso que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito compreendem o “Empréstimo de Política de Desenvolvimento com Sustentabilidade Fiscal e Ambiental no Estado de Mato Grosso”, destinado à liquidação da dívida do estado com o *Bank of America*, no âmbito do contrato firmado em 12 de setembro de 2012.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de



SF/19890.93419-90



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA842806.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* de 1 mês para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem variável aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco, ajustada pela diferença entre *LIBOR* de 6 meses versus *LIBOR* de 1 mês.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Constata-se que a atual situação de endividamento do Estado de Mato Grosso é compatível com a assunção das obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 496, de 20 de agosto de 2019, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado de Mato Grosso atende as condições e limites definidos nas RSF nºs 40 e 43, de 2001. Em particular, cumpre os limites estipulados nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

Com efeito, a rigor, por se tratar de uma operação de reestruturação de dívida, inclusive já garantida pela União, estaria ela dispensada do cumprimento desses limites, conforme determinação contida no § 7º do art. 7º da referida Resolução nº 43, de 2001.

Por outro lado, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o



SF/19890.93419-90



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Estado de Mato Grosso apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 74, de 28 de junho de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do estado, conforme os termos da Lei Estadual nº 10.862, de 4 de abril de 2019, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Estado de Mato Grosso e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da CF, e de outras em direito admitidas. Destaque-se também que, relativamente às garantias já concedidas, o estado se encontra adimplente.

Informa a STN, com base no inciso III do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017, que a operação de crédito pretendida é elegível à concessão de garantia da União, por se destinar à reestruturação e recomposição de principal de dívida.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado de Mato Grosso não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

No que se refere às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado de Mato Grosso, por força de decisão judicial. Conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem, verifica-se o



SF/19890.93419-90



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

não cumprimento de suas despesas com pessoal, quando apuradas nos termos de metodologia constante da LRF e adotada pela STN, e de possível afronta ao art. 35 da LRF, pois se verificou que a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, empresa estatal dependente do estado, firmara Termo de Parcelamento de Dívidas com o Município de Pedra Preta – MT, o que poderia configurar a realização de uma operação de crédito irregular.

Entretanto, amparadas em decisão judicial, esses requisitos prévios à contratação da operação de crédito são considerados observados.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado de Mato Grosso encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Estado de Mato Grosso a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* compreendem o “Empréstimo de Política de Desenvolvimento com Sustentabilidade Fiscal e Ambiental no Estado de Mato Grosso”, destinado à liquidação da dívida do estado com o *Bank of America*, no âmbito do contrato firmado em 12 de setembro de 2012.



SF/19890.93419-90



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado de Mato Grosso;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), limitado ao valor para a amortização do principal da dívida do Estado de Mato Grosso com o *Bank of America* no âmbito do contrato firmado em 12 de setembro de 2012

V – Juros: taxa de juros *LIBOR* de 1 mês para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem variável aplicável para empréstimos do capital ordinário do Credor, ajustada pela diferença entre *LIBOR* de 6 meses versus *LIBOR* de 1 mês (*Basis Swap Adjustment*);

VI – Liberações previstas: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019;

VII – Comissão de Compromisso: de até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Taxa *Front-end Fee*: de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;

IX – Taxa *Transaction Fee*: de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor;

X – Sobretaxa de Exposição do Banco: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o montante que exceder ao limite de exposição do País, calculada diariamente;

XI – Prazo de Amortização: 232 (duzentos e trinta e dois) meses, sem carência, devendo a assinatura do contrato de empréstimo ocorrer três meses após a sua aprovação pelo *Board* do BIRD;



SF/19890.93419-90



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

XII – Sistema de Amortização: constante.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Mato Grosso celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado de Mato Grosso, quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19890.93419-90